



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

PROTOCOLO	141852/2011 – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
JURISDICIONADO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DE MATO GROSSO
ASSUNTO	RECURSO DE AGRAVO (Protocolo nº. 211397/2013 e nº. 211400/2013)
AGRAVANTES	VANDER FERNANDES PEDRO HENRY NETO
PROCURADOR (ES)	DR MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR (OAB/MT nº. 9839) DR. MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO (OAB/MT nº. 15436) (fls. 11815 e 1348-TCEMT)
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Agravo interpostos por **VANDER FERNANDES** e por **PEDRO HENRY NETO** contra a Decisão de fls. 12077/12082TCEMT (Julgamento Singular nº. 3883/LHL/2012) e contra a Decisão de fls. 12072/12076-TCEMT (Julgamento Singular nº. 3885/LHL/2012) que conheceu os Recursos de Embargos de Declaração (Protocolos nº. 95397/2013 e nº. 95400/2013), por eles opostos contra o Acórdão nº. 729/2012/TP/TCEMT, recebendo-os com integral efeito interruptivo e parcial efeito suspensivo.

Os Agravantes sustentaram que o inciso III do artigo 272 do Regimento Interno é taxativo em determinar que os Embargos de Declaração sejam recebidos com efeito suspensivo, razão pela qual não resta faculdade ao Relator de Embargos de Declaração para aplicar ou deixar de aplicar ao citado Recurso os mencionados efeitos suspensivos.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

Defenderam, ainda, que do rol de competências conferidas aos Conselheiros Relatores pelo artigo 89 do RITCMT, e da leitura sistemática do artigo 272 cumulado com o artigo 276 do RITCMT, não se extrai qualquer atribuição de competência para o Relator de Embargos de Declaração atribuir ou não efeito suspensivo a recurso.

Asseveram, neste sentido, que à luz da normativa invocada, a competência do Relator de Embargos de Declaração atém-se: **(I)** realizar juízo de admissibilidade; **(II)** conferir os efeitos suspensivos e interruptivos (dando cumprimento ao disposto no inciso III do artigo 272 do RITCMT); e **(III)** proferir julgamento de mérito dos Embargos.

Alegaram, noutro norte, que a Tomada de Contas determinada pelo Acórdão embargado foi objeto de questionamento explícito nos Embargos de Declaração, nos termos das alegações constantes dos itens 4 a 5 do Recurso, razão pela qual entendem equivocada a decisão agravada na parte em que esta não concedeu efeito suspensivo à *“parte decisória não embargada, em especial aquela atinente às ordens de quantificação de dano ao erário por meio de Tomada de Contas de iniciativa deste Tribunal”*.

Fortes nestas razões recursais, os Agravantes postularam pelo recebimento do vertente Agravo com efeito suspensivo, sob o argumento de que a decisão agravada tem o condão de ocasionar risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, vez que a consecução da Tomada de Contas, a seu ver, *“tem como objetivo à atribuição de responsabilidade patrimonial dos gestores públicos”*, o que pode comprometer o patrimônio dos Agravantes antes do trânsito em julgado do Acórdão Embargado e comprometer *“o patrimônio do próprio Tribunal de Contas”* dada a *“(…) disponibilização de diversos servidores de diversos setores, (...) equipamentos e (...) até*



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

diárias”, tornando presentes, ao seu entender, o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

Postularam pela retificação da “capa dos autos” para que fosse incluído o nome de seus advogados, bem como que seja reformada a decisão agravada em sede de juízo de admissibilidade e retratação.

Alternativamente, pedem que no mérito seja reformada a decisão agravada para que o Recurso de Embargos de Declaração seja recebido com efeitos suspensivos integrais.

Postularam, por derradeiro, pelo deferimento de sustentação oral quando da sessão de julgamento do vertente Recurso.

Mediante os julgamentos singulares nº. 4.436 e nº 4.437/LHL/2013, publicado no DOC/TCEMT nº. 241/2013 de 22/08/2013, conheci dos recursos e proferi juízo de retratação negativo em ambos para manter incólume as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.

Ainda, determinei a retificação da capa dos autos, e deixei de apreciar o pedido de sustentação oral por entender que tal ato é da competência exclusiva da Presidência deste E. Tribunal.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual por meio do Parecer nº. 9.334/2013, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filo, opinou pelo conhecimento e não provimento dos vertentes Recursos (fls. 12222/12227-TCEMT).

É o relatório.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

Cuiabá, 09 de dezembro de 2013.

LUIZ HENRIQUE LIMA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO